



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº. 407/2019/SEMED

Igarapé-Miri, 11 de Outubro de 2019

A Ilma. Sr. Edvane Pinheiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Gabinete do Prefeito

Horando em cumprimentá-lo, venho com as horas de estilo, informá-la em que pese ser de conhecimento do vossa senhoria, que o Município de Igarapé-Miri deflagrou processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico atuado sob o nº 026/2019, com o objetivo de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar fluvial para atender demanda da Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação.

O edital foi publicado e 03 (três) empresas, inclusive a empresa Expresso Nordeste, apresentaram impugnação.

O senhor pregoeiro rejeitou a contestação.

O processo seguiu seu rito normal e ao final foi lavrado contrato com a empresa Norte Ambiental, vencedora do certame.

Em seguida, a empresa Expresso Nordeste impetrou Mandado de Segurança pleiteando a concessão de tutela de urgência consubstanciada na suspensão da licitação modalidade Pregão Eletrônico atuado sob o nº 026/2019.

Em sede de cognição sumária, o MM. Juiz de Direito entendeu por deferir o pedido liminar.

(...)

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública em geral, devendo o impetrante que ingressar com esta medida judicial, comprovar, desde o ajuizamento da ação e através de documentos, a violação do seu direito, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Inerente ao Mandado de Segurança está a medida liminar que se presta para assegurar, em caráter antecipado, o direito fazendo cessar a violação cometida.

In casu, a suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora diz respeito a exigência de requisito impertinente aos fins da licitação, quais sejam, alvará, certificado e atestado expedidos pelo Conselho Regional de Administração, o que gerou a inabilitação da empresa impetrante, bem como a habilitação de apenas uma empresa concorrente.

O ato impugnado e qualificado como ilegal pelo impetrante exige (fls. 24-v e fls. 26-v):

7.14.8: alvará de habilitação do Conselho Regional de Administração da empresa.

7.14.9: certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração, dentro do seu prazo de validade e com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, constando nesta certidão como responsável técnico administrador.

8.7.1: No mínimo 2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Administração, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Sobre a possibilidade de concessão de medida liminar no bojo do Mandado de Segurança a regra, obedece, atualmente, à regulamentação da Lei nº 12.016/09, a qual prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Observa-se, assim, que desde que presente o fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso esta seja finalmente deferida, poderá ser concedida a medida liminar, com a suspensão do ato que motiva o mandamus.

Na situação narrada nos autos e de acordo com os documentos acostados pela Impetrante, observa-se, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, *periculum//// in mora* e *fumus bonis iures*.

A não suspensão do processo licitatório em razão da inclusão de exigência supostamente impertinente poderá acarretar graves danos as empresas inabilitadas e própria a empresa habilitada, uma vez que poderá ocorrer a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e, posteriormente, a anulação do certame.

Além do mais, verifico que a exigência de requisito estranho aos fins da licitação diminui a concorrência, inerente ao procedimento licitatório, em claro prejuízo a administração pública e aos munícipes administrados, pois deixa de haver apresentação de várias propostas que atendam ao melhor interesse público.

Assim, o *periculum in mora* é latente.

Quanto ao *fumus bonis iures*, verifico que, a priori, há plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, na medida em que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração parece ser requisito impertinente ao certame licitatório para prestação de serviço de transporte escolar fluvial.

Nesse sentido:

Licitação pública. Empresa do ramo de limpeza. Comprovação de registro no Conselho Regional de Administração. Exigência editalícia indevida. Segurança concedida. Sentença mantida. Por faltar-lhe base legal, razoabilidade e mostrar-se contrária aos princípios que

norteiam as licitações públicas, evidencia-se a arbitrariedade da norma do edital de licitação que exige da empresa a prova de inscrição de profissional junto ao Conselho Regional de Administração, a fim de que possa participar do certame que visa a contratação dos serviços de conservação e limpeza, próprios do seu ramo e especialização. (TJ-RO - REEX: 10100362520058220001 RO 1010036-25.2005.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mímessi, Data de Julgamento: 27/03/2007, 2ª CÂMARA ESPECIAL, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/04/2007.)

Fazendo uma análise superficial dos autos, constato ainda que a exigência de tal requisito ocasionou a desclassificação das demais empresas concorrentes com a homologação da licitação em face da empresa que apresentou a proposta mais elevada (fls. 83), colocado a Moralidade Administrativa em risco.

Por tais fatos, entendo que a medida liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI – EPP e determino a SUSPENSÃO CAUTELAR da licitação pública, Pregão Eletrônico nº 026/2019, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar fluvial até sentença definitiva.

Notifique-se as autoridades impetradas (PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, SR. WILLO TEIXEIRA DIAS, e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI) para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando a segunda via da inicial com documentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à procuradoria do município de Igarapé Miri/PA, nos termos do art. 7º inciso II da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença que será proferida apenas se o impetrante realizar o pagamento das custas processuais.

Cumpra-se com urgência.

Igarapé Miri, 05 de setembro de 2019.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito integrante do Grupo de Combate a Improbidade Administrativa do TJE/PA.

Insurgindo-se contra essa decisão, o Município de Igarapé-Miri interpôs Agravo de Instrumento perante o TJE/PA, autuado sob nº. 0807943-10.2019.8.14.0000, que coube a relatoria à Desa. Nadja Nara Cobra Meda, que exarou em 24/09/2019 decisão concessiva de efeito suspensivo à decisão liminar. Vejamos:

(...)

DECIDO.

1. DO CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, VI do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida versa sobre penalidade grave e, em tese, é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 995, parágrafo único e, 1.019, I, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

"Art. 995. (...)

Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Extrai-se da leitura e interpretação das normas supracitadas, que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Mister ressaltar, em proêmio, que se tratando de Agravo de Instrumento, a sua análise limitar-se-á, apenas e tão-somente, acerca dos requisitos constantes aptos à concessão da medida em Primeira Instância, sem, contudo, entrar na questão de fundo da matéria.

Necessário, portanto, para a concessão da medida, que se evidenciem no processo a relevância do fundamento do pedido, que consiste num exame específico de probabilidade da existência da pretensão invocada pela parte, bem como a possibilidade de ser causada uma lesão irreparável ao direito da parte no lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o julgamento da lide, a fim de se garantir a sua realização prática e se evitar os danos emergentes durante a sua tramitação.

Não é demais que se traga à colação, por total pertinência ao tema em análise, os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro quando leciona que:

"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressuposto não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causa ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente".

Aplicando as premissas acima explicitadas ao caso dos autos, e considerando os fundamentos fáticos trazidos pelo agravante e os elementos probatórios constantes nos autos, vislumbro na presente demanda elementos que possibilitam o deferimento do efeito suspensivo recursal pleiteado, senão vejamos:

Sobre a questão, esclareço que, nos termos do art. 300 do Código Processualista Civil, é possível a concessão de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, desde que se demonstre nos autos do processo a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como se observa:

No caso em tela, entendo que restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida, eis que conforme demonstrado pelo agravante, o indeferimento do efeito suspensivo pode causar lesão grave e de difícil reparação, vez que os alunos da região de Igarapé-Miri ficarão sem acesso à transporte escolar, conseqüentemente, sem acesso ao Direito Constitucional e básico à Educação, causando graves danos.

Importante frisar que o fornecimento de transporte escolar por parte do Poder Público Municipal de Igarapé-Miri é primordial para que os alunos tenham acesso ao sistema de ensino

Secretaria Municipal de Educação/ SEMED

Endereço: Rua Sete de Setembro s/n – Bairro Cidade Nova – Igarapé-Miri – Pará



educacional, sendo este último um direito básico e necessário para o cidadão.

Ademais, em consulta ao Diário Oficial da União nº 155 de 13/08/2019, verifico que o contrato com prazo de vigência de 12/08/2019 a 11/08/2020, firmado entre o agravante e o vencedor do certame já encontra-se em execução, bem como, necessário primar ainda, pelo princípio da continuidade do serviço público, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários. Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Assim, entendo prudente que seja suspensa a eficácia da decisão agravada, até ulterior deliberação deste Juízo, uma vez que a Municipalidade terá maior prejuízo caso não se realize a prestação do serviço de transporte escolar.

Posto isto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, para fins de suspender a eficácia da decisão agravada, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias;

Intimem-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.

Publique-se. Intime-se.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

No dia 10/10/2019 foi prolatada sentença CONCESSIVA DA SEGURANÇA e imediatamente cientificada a fazenda pública municipal.

III – DO DISPOSITIVO

a) Ante o exposto e o que mais consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA em favor de Expresso Nordeste Transportes EIRELI -EPP. e o faço para ANULAR todos os atos praticados pela administração pública no processo licitatório, pregão eletrônico nº026/2019, a partir da desclassificação das empresas concorrentes em razão do não cumprimento dos itens 7.14.8, 7.14.9 e 8.7.1 do edital de fls. (fls. 25 e fls. 26-v);

- b) Com a procedência do pedido, fica terminantemente proibido o pagamento de qualquer valor a empresa Norte Ambiental Gestão e Serviços LTDA, devendo o Município de Igarapé-Miri garantir o transporte escolar aos alunos até a contratação de nova empresa que deve ocorrer após amplo e legal procedimento licitatório;
- c) Sem custas e honorários, nos termos do art. 15 da Lei do Mandado de Segurança;
- d) Nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09, após o decurso do prazo de interposição de recursos voluntários, certifique-se e proceda-se a remessa oficial, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- e) Havendo interposição de recurso de apelação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Igarapé Miri, 10 de outubro de 2019.

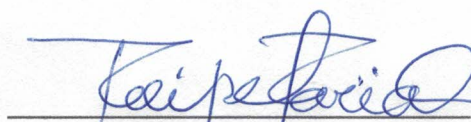
CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito.

Portanto, em razão da necessidade da continuidade do serviço público de transporte escolar durante a vigência do calendário letivo, torna-se imprescindível nova contratação em **caráter de urgência**, isto porque o município não possui capacidade técnico-operacional para garantir a demanda, tanto é que precisou realizar a contratação de terceiros.

Pelo exposto, encaminho o presente pedido de abertura de processo de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar fluvial para atender demanda da Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação, com vigência até que novo Pregão Eletrônico seja concluído ou haja decisão judicial restabelecendo a eficácia do contrato oriundo do Pregão nº. 026/2019.

Atenciosamente,



Felipe Farias Pantoja
Secretário Municipal de Educação
Dec. 016/2018/GAB/PMI

Felipe Farias Pantoja
Sec. M. de Educação

Secretaria Municipal de Educação SEMED